

PROCESSO Nº: 1184893

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Pietro *E-Commerce* Ltda.

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de São José do Alegre

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, ofertada por Pietro E-Commerce Ltda, em face da Prefeitura Municipal de São José do Alegre, em razão de supostas irregularidades constantes do Pregão Eletrônico nº 4/2025 – Processo Licitatório nº 6/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços de alinhamento de direção, balanceamento dinâmico e estático das rodas, com fornecimento de pneus novos (primeiro uso), devidamente certificados pelo INMETRO, para eventual e futura aquisição, para manutenção dos veículos da frota da mencionada Prefeitura Municipal, com inscrição em ata de registro de preços (peça nº 1 do SGAP)

As irregularidades apontadas dizem respeito, em síntese a: (i) exigências indevidas de regionalidade e (ii) agrupamento irregular em lotes (peças nºs 1 a 6).

Autuada e distribuída, o relator indeferiu o pedido liminar, intimando o denunciante acerca dessa decisão e remetendo os autos para a Unidade Técnica (peça nº 10).

A 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios 2ª – CAPLCM, na esteira do que já registrara o relator em seu despacho de indeferimento da liminar, concluiu pela improcedência da denúncia, visto que (i) a Administração Pública motivou, de forma adequada e técnica, as razões para a exigência de limitação geográfica, assim como (ii) demonstrou que o agrupamento de alguns itens em lotes, itens com estreita relação entre si, lastreava-se na necessidade de otimização quando da demanda de serviços, bem como para permitir a racionalização e melhor gestão dos contratos quando das respectivas execuções (peça nº 16).



Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e após o devido cotejo dos documentos que o instruem, ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pelo órgão técnico, pelas razões apresentadas no relatório de peça nº 16, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* de Contas pela improcedência da denúncia, arquivando-se o feito, com espeque no art. 258, inciso I, da Resolução TCEMG nº 24/2023, de 13 de dezembro de 2023.

É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2025.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)